



PARECER Nº 01/2014 CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 465/2011, que "Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências".

Autora: Deputada Eliana Pedrosa

Relator: Deputado Evandro Garla

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 465, de 2011, fruto da iniciativa da Deputada Eliana Pedrosa, que dispõe sobre a simplificação do atendimento, prestado ao cidadão, por parte dos órgãos públicos.

O articulado estabelece as diretrizes que nortearão os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal entre si e com o cidadão usuário dos serviços prestados por esses órgãos e entidades. (art. 1º)

Composto por dezenove artigos, o PL determina, entre outras disposições, que:

1- os órgãos e entidades acima mencionados *que necessitam de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública do Distrito Federal deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade, à exceção de comprovante de antecedentes criminais, informações sobre pessoas jurídicas e situações previstas em lei.* (art. 2º)

2- na impossibilidade de *obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, o qual se sujeita as sanções administrativas, civis e penais aplicáveis em caso de declarações falsas.* (art. 3º, § 3º)



3- os órgãos e entidades gestores de base de dados oficial colocarão à disposição dos órgãos e entidades públicos interessados as orientações para acesso às informações constantes dessas bases de dados, consideradas as disposições legais aplicáveis.

4- depois de protocolado o requerimento, se o agente público verificar que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente. (art. 5º, § 2º)

5- na hipótese de complementação de informação ou de esclarecimentos posteriores, o contato entre o órgão e o interessado poderá ser feito mediante comunicação verbal, direta ou via telefone, correspondência, fax ou por correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, quando for o caso. (art. 8º)

6- fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos da administração pública do Distrito Federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado. (art. 9º)

7- os órgãos e entidades que prestam serviços diretamente ao cidadão deverão elaborar e divulgar "Carta de Serviços ao Cidadão", no âmbito da esfera de competência. A Carta mencionada deverá ser divulgada por meio de afixação em local de fácil acesso, nos locais de atendimento, e publicada em sítio eletrônico do órgão ou entidade, na rede mundial de computadores. (art. 11 *caput*, e § 4º)

Durante o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão de Assuntos Sociais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 65, I, *m*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Sociais examinar o **mérito** de proposições que tratem de temas afetos a serviços públicos em geral, à exceção de matérias específicas de outras Comissões.

Ao analisar o mérito, a CAS deverá considerar, entre outros aspectos, aqueles relativos à eficácia, à viabilidade, à necessidade, à oportunidade, à conveniência e à relevância da matéria.

Conforme citado pela autora na justificação, o PL em exame tem por escopo recepcionar, no âmbito do DF, as determinações constantes no Decreto Federal n. 6.932, de 11 de agosto de 2009, que *dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



As determinações contidas no PL tem por finalidade facilitar a vida do cidadão que necessita requerer, comprovar, ou atestar sua situação perante órgãos públicos e/ou privados, por meio de documentos públicos comprobatórios.

Nesse sentido, as disposições têm por escopo altamente meritório o de desburocratizar as informações que devam ser obtidas junto a órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, mediante a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos; compartilhamento de informações entre os órgãos públicos, racionalização de métodos e procedimentos de controle; eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico e/ou social seja incompatível com o risco envolvido; utilização de sítios eletrônicos para divulgação dos serviços prestados e os requisitos necessários para sua utilização.

O mérito do projeto está em que seus dispositivos serão de grande valia para a população, que se vê envolvida, cotidianamente, em um emaranhado de exigências burocráticas para o usufruto de seus direitos mais básicos, a exemplo de matrícula/transferência de unidade escolar, da regularização da situação de veículos e de imóveis.

Assim, segundo os parâmetros para avaliar a melhoria do bem estar geral, mostra-se latente a **utilidade, aptidão, e necessidade**, verificando-se, de pronto, que o Projeto de Lei ofertado é conveniente e oportuno.

Sob esses moldes, **no mérito**, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 465, de 2011.

Sala das Comissões,

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente


DEPUTADO EVANDRO GARLA
Relator